Estado do Rio Grande do Norte PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS C.G.C.: 08.234.155/0001-02

Praça Bom Jesus, 28 - Cep - 59584-000

LEI Nº 411/96

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Touros, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

1.Art. 1º - Em cumprimento aos ordenamentos contidos nos artigos 165, II, § 2º, da Constituição Federal e 97, XVII, da Lei Orgânica deste Município, ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, os critérios normativos a serem observados no processo de elaboração da lei orçamentaria para o exercício financeiro de 1997.

Art. 2º - A lei orçamentaria anual é composta dos orçamentos fiscal e de seguridade social referentes aos Poderes do Município, observadas as regras estabelecidas no artigo 165, I e III da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - A receita para 1997 é estimada a preços de agosto de 1996, tomando-se como base a tendência de arrecadação do presente exercício.

Art. 4º - A despesa para 1997 é fixada a preços de agosto de 1996, de acordo com os seguintes critérios:

I - o montante das despesas não podem ser superior a capacidade de arrecadação;

II - as despesas com pessoal e encargos sociais são projetadas a partir da folha de pagamento do mês de agosto de 1996, acrescida das expectativas de gastos decorrentes da política salarial vigente para os servidores do Município, obedecido o limite máximo de sessenta e cinco por cento (65%) das receitas correntes;

III - os créditos orçamentários destinados às "outras despesas decorrentes", são fixados de acordo com os índices de crescimento registrados nas despesas realizadas no período de janeiro a agosto de presente exercício;

C.G.C.: 08.234.155/0001-02 Praça Bom Jesus, 28 - Cep - 59584-000

IV - os dispêndios com a amortização e encargos gerais da dívida pública, para efeito de projeção, devem incluir apenas as operações de créditos contratadas até 31 de agosto do corrente;

 V - o Município aplicará, no mínimo, vinte e cinco por cento (25%) de sua receita resultante de impostos, compreendidas provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe os artigos 212 da Constituição Federal e 207 da Lei Orgânica;

VI - as consignações de recursos orçamentários destinados aos investimentos às inversões financeiras são efetuadas em consonância com a capacidade da receita estimada e em função das prioridades estabelecidas no artigo 7º desta Lei;

Parágrafo Único - os critérios fixados nos incisos anteriores não se aplicam às despesas determinadas por imperativo constitucional ou legal, especialmente às determinadas por sentenças judiciárias.

Art. 5° - Os projetos em fase de execução têm prioridade sobre os novos projetos, quando da alocação de recursos orçamentários

Art. 6º - O pagamento de salários e encargos sociais terão prioridades sobre as ações de expansão, ressalvada a hipótese de necessidade do atendimento de calamidade pública ou convulsão social.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 7º - Ficam estabelecidas as prioridades e metas pertinentes aos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, integradas das funções programáticas a seguir:

I - ADMINISTRAÇÃO

humanos:

a - treinamento e reciclagem com vistas a capacitação de recursos

A Amenda

C.G.C.: 08.234.155/0001-02 Praça Bom Jesus, 28 - Cep - 59584-000

 b - destinação de recursos financeiro, objetivando atender despesas com rescisões de contrato de trabalho;

II - EDUCAÇÃO E CULTURA

- a construção e recuperação de estabelecimentos escolares:
- a.1 construção de uma escola de 1º grau menor (1º a 4º série), no Conjunto Esquina do Brasil;
- a.2 construção de uma escola de 1º grau menor (1ª a 4ª série), no povoado de Areas;
 - b construção e recuperação de Creches;
- c aquisição de equipamentos e material permanente para escolas e creches:
- d treinamento e reciclagem com vistas a melhoria de qualidade de profissionais;
 - e construção de três (03) quadras polivalente para prática de esporte;
 - f construção de um estádio de futebol;
 - g construção de um parque de vaquejada;
- h aquisição de linha telefônica para Escola Dr. Orlando Flávio Junqueira Ayres;
 - i construção de prédio para funcionar uma biblioteca;
 - j construção de um prédio para funcionar um museu;
 - 1 aquisição de dois (02) ônibus para transportar alunos;

III - AGRICULTURA

Amely

C.G.C.: 08.234.155/0001-02 Praça Bom Jesus, 28 - Cep - 59584-000

- a aquisição de um (01) trator e de implementos agrícolas para preparação da terra e de tratos culturais;
 - b aquisição e distribuição de sementes e mudas;
 - c aquisição de adubos e defensivos agrícolas;
 - d assegurar assistência técnica;
- e construção e instalação de pocilga coletivas para centralização do rebanho suíno, com vistas a preservação dos aspectos sanitários da área urbana;

IV - URBANISMO

- a arborização de vias e logradouros urbanos públicos;
- b construção de duas (02) praças públicas com TV, no Conjunto Esquina do Brasil e na rua Largo de Nossa Senhora;
- c aquisição e instalação de um (01) orelhão público no Conjunto Esquina do Brasil;
 - d aquisição de um (01) veículo tipo basculante para coleta de lixo;
 - e aquisição de cinco (05) depósitos coletores de lixo;
- f pavimentação a paralelepípedos do Conjunto Calcanhar e adjacências;
 - g pavimentação a paralelepípedos de vias públicas e diversos distritos;
 - h conclusão da pavimentação da estrada Touros/Distrito de
- Carnaubinha;
- i conclusão do calçadão da oria marítima;
- j aquisição de um terreno para construir estábulo para prender animais;

C.G.C.: 08.234,155/0001-02

Praça Bom Jesus, 28 - Cep - 59584-000

 I - aquisição de carro-pipa, com compressor (bomba de vácuo) para limpeza de fossas.

V - SAÚDE E SANEAMENTO

- a destinar recursos do exercício financeiro, de no mínimo dez por cento (10%), para atender despesas com ações de saúde;
 - b construção e recuperação de postos de saúde;
- c aquisição de três (03) veículos para implementação de serviços de assistência na área de saúde;
- d recuperação e construção de quatro (04) chafarizes em distritos deste município;
 - e drenagem do Conjunto Calcanhar e adjacências;
- f instalação de uma (01) usina simplificada de reciclagem de lixo urbano;
 - g drenagem, tratamento e despoluição do rio Maceió;
- h aquisição de máquinas com equipamentos para exames de ultrasonografia;
 - i conclusão do sistema de esgoto sanitário da sede do município;
 - j aquisição de um (01) gabinete odontológico móvel.

VI - ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a construção de um (01) galpão (oficina) para confeccionar tambores, mesas, portas, camas, caixões fúnebres, destinados a população carente;
 - b construção de um centro de convivência para idosos
 - c aquisição de barco salva-vidas.

C.G.C.: 08.234.155/0001-02 Praça Bom Jesus, 28 - Cep - 59584-000

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º - A receita orçamentária é estimada em consonância com a classificação oficial instituída pela Portaria SOF/SEPLAN/PR Nº 37 de 02 de agosto de 1989.

Art. 9° - A despesa é fixada de acordo com a classificação oficial estabelecida através da Portaria SOF/SEPLAN/PR N° 35, de 01 de agosto de 1989, com as seguintes especificações:

- I órgão e unidade orçamentária;
- II esfera orçamentária e de Poder a que pertence;
- III projetos e atividades;
- IV categoria de programação e grupos de despesas, a seguir:
 - a pessoal e encargos sociais;
 - b juros e encargos da dívida;
 - c outras despesas correntes;
 - d investimentos;
 - e inversões financeiras;
 - f amortização da dívida; e,
 - g outras despesas de capital.

Art. 10° - integram, ainda, a Lei Orçamentária:

I - quadro de receita e da despesa realizada no período de 1994 a 1995;
 orçada e reestimada 1996; e, a previsão para 1997;

II - quadro de despesa por órgão, segundo as fontes de financiamento;

March

Estado do Rio Grande do Norte PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS C.G.C.: 08.234.155/0001-02

Praça Bom Jesus, 28 - Cep - 59584-000

III - legislação básica da receita;

 IV - autorização para abertura de créditos suplementares, nos limites a serem definidos na proposta orçamentária;

V - se for o caso, autorização para realização de operações de créditos destinados a cobertura de déficit orçamentário, de conformidade com as disposições contidas nos artigos 172, II, combinado com o 173, III, ambos da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III DOS "QUADROS DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS - ODD"

Art. 11º - A contar da data da sanção da Lei Orçamentária, os Poderes Legislativo e Executivo terão o prazo máximo de vinte (20) dias para aprovação dos "quadros de detalhamento das despesas - QDD", integrados pela estrutura a seguir:

I - esfera de Poder e orçamentária;

II - órgão e unidade orçamentária;

III - categoria econômica, grupo de despesas, modalidade de aplicação e elementos de despesas, segundo os projetos e atividades;

- § 1º Os "quadros de detalhamentos das despesas QDD", do Poder Executivo, bem como as suas alterações, são aprovadas mediante Portaria do Secretário de Finanças do Município e os do Legislativo, através de Ato da Mesa.
- § 2º As alterações do QDD, que se refere o parágrafo anterior, limitam-se aos remanejamentos de valores consignados a nível de elemento de despesas dentro do grupo, projeto ou atividade e unidade orçamentária;
- § 3º A Portaria e o Ato da Mesa mencionado no parágrafo anterior, encontra-se em vigor a partir da data de suas publicações.

SEÇÃO IV
DO ORÇAMENTO PRÓPRIO DO PODER LEGISLATIVO

C.G.C.: 08.234.155/0001-02

Praça Bom Jesus, 28 - Cep - 59584-000

Art. 12°- A proposta orçamentária do Poder Legislativo é integrada ao Orçamento Geral do Município, conforme disposições do art. 47, IV, da Lei Orgânica.

Art. 13º - A execução do orçamento do Legislativo é efetuado de modo descentralizado; no entanto, está sujeito ao cumprimento das técnicas e normas legais pertinentes aos processos orçamentários, contábil e financeiro da Administração Pública, bem como às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 14 °- Os créditos orçamentários e adicionais são fixados na proporção de 8,0% das receitas correntes.

§ 1º - Para efeito de apuração do montante de recursos correspondente a participação relativa, referida no caput deste artigo, excluem-se das receitas correntes os ingressos oriundos de convênios e de outras fontes com destinação específica.

§ 2º - Fica o Poder Executivo obrigado a informar ao Poder Legislativo, até 10 de setembro de 1996, o montante das receitas correntes estimadas, conforme critérios estipulados no artigo 3º, desta Lei.

§ 3º - Incidirá também, o percentual de 8,0% sobre os créditos adicionais autorizados em consonância com o art. 43, 1º, II - excesso de arrecadação - da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de marco de 1964..

Art. 15° - As liberações financeiras para Câmara Municipal far-se-ão na proporção em que os créditos orçamentários e adicionais apresentarem cobertura financeira, em termos de receita efetivamente realizada a cada mês do exercício financeiro de 1996.

SEÇÃO V DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 16° - Os créditos adicionais autorizados devem adotar a mesma classificação da Lei Orçamentária, inclusive com a descriminação à nível de elemento de despesa.

Art. 17º - As alterações orçamentárias decorrentes de autorização de créditos, dispensam a emissão da Portarias e Atos referidos no artigo 11º desta Lei.

C.G.C.: 08.234,155/0001-02 Praça Bom Jesus, 28 - Cep - 59584-000

Art. 18° - As despesas fixadas através dos créditos adicionais autorizados, devem perseguir as prioridades eleitas para os orçamentos fiscal e da seguridade social, estabelecidas no artigo 7° desta Lei.

Art. 19° - Os créditos suplementares integram, automaticamente, os "Quadros de Detalhamento das Despesas - QDD", prescindindo da publicação dos instrumentos previstos no artigo 11°, § 1°, desta Lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20° - na hipótese da rejeição a que se refere o artigo 168 da Lei Orgânica, fica o Poder Executivo autorizado, até 30 de dezembro de 1996, através de Decreto:

I - a estabelecer o indice de correção da receita estimada e despesa fixada para o exercício de 1997;

II - efetuar a correção dos quadros orçamentários, com os recursos proporcionais ao índice estabelecido;

III - tomando-se como base, as correções referidas nos incisos anteriores, determinar os recursos pertinentes às vinculações constitucionais e operações de créditos autorizados na Lei Orçamentária vigente.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, após a edição do Decreto, a que se refere o caput deste artigo, remeterá à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, cópias autenticadas do orçamento devidamente corrigido, para fins de registro e controle.

Art. 21º - Para efeito de cumprimento do artigo 97, XXI, da Lei Orgânica, o relatório bimestral se constituíra de resumo da receita e da despesa registradas no balancete mensal.

Art. 22º - Durante a execução orçamentária, relativa ao exercício financeiro de 1997, não pode ser criado através de créditos suplementar ou dos instrumentos previstos no artigo 11º, § 1º, desta Lei, elementos de despesa não incluídos, originalmente, no "Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD".

9

Estado do Rio Grande do Norte PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS C.G.C.: 08.234.155/0001-02

Praça Bom Jesus, 28 - Cep - 59584-000

Art. 23° - As instituições privadas de caráter assistencial ou cultural sem fins lucrativo, só podem receber recursos financeiros, se reconhecida de utilidade pública, através da Lei Municipal.

Art. 24° - Além das normas fixadas nesta Lei, a elaboração e execução orçamentária devem obedecer os demais preceitos legais relativos à matéria.

Art. 25º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Touros (RN), 17 de dezembro de 1996

HERIBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal